

ASPECTOS DA CARÊNCIA DE AÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

Renata Cristina Piaia PETROCINO

I - INTRODUÇÃO

Preliminarmente, devemos considerar a carência da ação no Processo Civil, cuja regulamentação é aplicada subsidiariamente ao Processo do Trabalho (CLT, art. 8º, parágrafo único). Temos, assim, que o exercício do direito de ação está sujeito à existência das três condições seguintes: legitimidade, interesse e possibilidade jurídica do pedido. No presente trabalho, cuidaremos apenas de estudar e tentar esclarecer os aspectos referentes à legitimidade "ad causam", desde sua origem no Processo Civil até sua aplicação no Processo do Trabalho.

II - DA LEGITIMIDADE "AD CAUSAM"

A legitimidade refere-se às partes, sendo conhecida também como legitimação para agir ou "legitimatío ad causam", significando, para o autor, que ele deve deter o regular poder de demandar sobre aquele objeto e que deve propor a ação contra o outro polo da relação jurídica material, ou seja, o réu da ação deve ser aquele que está obrigado pela ordem jurídica a suportar as consequências da demanda. Segundo Amauri Mascaro Nascimento, é "a identidade da pessoa do autor com a pessoa favorecida pela lei e a da pessoa obrigada pela lei com o demandado"¹. Portanto, a falta de uma das condições referidas faz com que ocorra a

carência da ação, a qual é verificada pelo Juiz antes da apreciação do mérito da causa, isto é, antes de decidir se a pretensão do autor poderia ser acolhida ou não. Assim entendem renomados mestres quando dizem: "Quando faltar uma só que seja das condições da ação, diz-se que o autor é carecedor desta. Doutrinariamente, pode-se dizer que, nessa situação, ele não tem o direito de ação (ação inexistente), ou que lhe falta o direito ao exercício desta... E a consequência é que o Juiz exercendo embora o poder jurisdicional, não chegará a apreciar o mérito do pedido do autor... Tais conceitos aplicam-se da mesma maneira ao processo trabalhista e ao penal..."².

Isto posto, podemos concluir que a consequência processual da decretação da carência da ação é a de que a demanda pode ser posteriormente repetida ou renovada, pois não havendo decisão de mérito, não ocorre a coisa julgada material, que é, conforme o artigo 467 do Código de Processo Civil, "a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário". Os artigos 267, VI e 268 do mesmo diploma legal confirmam o exposto, quando dizem:

"Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

Art. 268 - Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova de pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado."

III - NO PROCESSO DO TRABALHO

Vejamos agora o que ocorre no Processo do Trabalho.

Diz Amauri Mascaro Nascimento: "A sentença é de carência da ação quando ao autor não é reconhecido direito à ação que propôs. Se um trabalhador autônomo move dissídio individual pedindo direitos assegurados a empregados, a sentença será desfavorável diante da carência da ação, uma vez que ao autônomo não é atribuído o direito de mover o dissídio individual na Justiça do Trabalho. A ação própria seria na Justiça Comum para cobrar direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços autônomos"³.

Ocorre, porém, que, no Processo do Trabalho, quando se conclui que determinado reclamante não tem ação contra aquele determinado reclamado, está-se dizendo que entre eles não ocorreu a relação de emprego, isto é, que entre os dois naquele período postulado, não houve relação jurídica material de emprego. Tal decisão faz coisa julgada porque, examinando o mérito da causa, da qual resultariam obrigações para o reclamado, concluiu que não ocorreu efetivamente o trabalho não eventual e subordinado que daria origem à relação de emprego protegida pelo Direito do Trabalho, não podendo, portanto, a ação ser renovada contra aquele reclamado, visando ao reconhecimento daquele determinado período como sendo de relação de emprego. Chegaríamos, assim, à conclusão de que, na Justiça do Trabalho, a decisão que decreta a carência da ação faz coisa julgada, ao contrário do que ocorre no Processo Civil? Prosseguindo em nossos estudos, verificamos que tal não acontece porque, em toda ação proposta na Justiça do Trabalho, há que se verificar, em primeiro lugar, se é discutida ou não a relação de emprego, pois somente através desse reconhecimento poderá ser apreciado o pedido das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Há, então, a cumulação de uma ação declaratória (do vínculo empregatício) com uma ação condenatória (nas verbas decorrentes da violação dos direitos do empregado). Se a ação declaratória for julgada improcedente, o juiz estará declarando a inexistência de relação jurídica trabalhista

(vínculo empregatício) entre aqueles determinados litigantes. Conseqüentemente, a ação condenatória ficará prejudicada. Assim, o autor não será carecedor da ação, porque há legitimidade "ad causam" ativa e passiva; o que não há é relação de emprego entre as partes daquele processo. Só ocorrerá a carência da ação quando a ação for proposta contra quem a coisa julgada não será eficaz, isto é, quando entre reclamante e reclamado não houver nenhum tipo de relação jurídica material que se aproxime do contrato de trabalho, ou seja, quando não houver dúvida se a relação jurídica entre as partes é de trabalho ou não. Ensina o ilustre Christiano Almeida do Valle: "A lição de Barbi é oportuna: "Apesar de Chiovenda sustentar que a legitimação ativa não apresenta dificuldades, a prática tem mostrado que a questão é mais complexa do que parecia: não apenas o titular ativo ou passivo da relação jurídica pode ser legitimado na declaratória; nela pode existir também a legitimidade anormal. Mesmo terceiros - portanto não sujeitos ativos ou passivos da relação - podem ser legitimados ativamente na declaratória negativa... (Barbi, A Ação Declaratória, pág. 72). Quanto à legitimação passiva, um princípio básico informa-a. É que a declaratória escopa acabar com a incerteza. O que somente é atingido pela decisão final. Daí dever ser a ação dirigida contra aqueles perante os quais a coisa julgada será eficaz."4. (grifos nossos)

No exemplo citado por Amauri Mascaro Nascimento, a ação seria declaratória de relação jurídica material de trabalho, e deveria ter sido julgada improcedente, pois entendemos que o autor não era carecedor da ação porque não lhe faltava legitimidade nem faltava legitimidade passiva ao reclamado, havendo uma relação jurídica material entre ambos, embora não fosse a de trabalho. Ou seja, o único meio disponível ao reclamante para que ele obtivesse uma declaração de certeza do Poder Judiciário acerca daquela relação jurídica era a ação trabalhista declaratória, tendo em vista que só há carência de ação quando não há relação jurídica material entre as partes litigantes. Diz Francisco de Mello Machado: "As ações de conhecimento são de três espécies: a) declaratórias, para reconhecimento da existência ou inexistência de uma relação jurídica (ex: para ser reconhecido que "A" é empregado de "B")..."5.

IV - CONCLUSÕES

Ante o exposto, entendemos que:

I - No Processo do Trabalho, a decretação da carência de ação por falta de uma de suas condições não faz coisa julgada, assim como no Processo Civil;

II - Quando o juiz trabalhista decide que não há relação de trabalho entre as partes de um determinado processo, num determinado período pleiteado, está proferindo uma sentença declaratória (de inexistência de relação jurídica de trabalho), a qual tem força de coisa julgada material, não podendo a ação ser renovada entre as mesmas partes, com o mesmo objeto e a mesma "causa petendi".

NOTAS

- (1) NASCIMENTO, Amauri Mascaro - Curso de Direito Processual do Trabalho, 8 ed., 1987, pág. 133.
- (2) Teoria Geral do Processo - Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco - 6. ed. 1988, pág. 224.
- (3) NASCIMENTO, Amauri Mascaro - Curso de Direito Processual do Trabalho, 8 ed. 1987, pág. 227.
- (4) Teoria e Prática da Ação Declaratória Principal e Incidente, 2. ed., 1983, pág. 27.
- (5) MACHADO, Francisco de Mello, Curso de direito e processo de trabalho. 3. ed., 1978, pág. 323.